



AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. nº. 2012.3023027-3
Agravante: Estado do Pará
Advogado: Myrza Tandaya Nylander Pegado (Procurador do Estado)
Agravado: Para Expresso Executivo Serv. de Transportes Ltda
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO ADIMPLIDO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE DE EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. CRÉDITO QUE PODE SER DETERMINADO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A CDA ORIGINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O entendimento do STJ é pacífico no sentido da prescindibilidade da substituição da CDA em caso de eventual descumprimento do parcelamento, devendo prosseguir o feito executivo com base no saldo devedor da CDA originária;

2- Recurso Conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator.
Julgamento presidido pelo Exma. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em dezoito de setembro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. nº. 2012.3023027-3
Agravante: Estado do Pará
Advogado: Myrza Tandaya Nylander Pegado (Procurador do Estado)
Agravado: Para Expresso Executivo Serv. de Transportes Ltda
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto pelo ESTADO DO PARÁ para modificar decisão do



Juízo do 4º Ofício de Ananindeua que, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL movida em face de PARA EXPRESSO EXECUTIVO SERV. DE TRANSPORTE LTDA, determinou que o Estado do Pará apresentasse nova CDA com o valor remanescente da dívida, em razão do descumprimento do parcelamento do crédito tributário, no prazo de 10 (dez) dias.

Narram os autos, que o Juízo a quo decidiu, nos seguintes termos:

CUIDA-SE de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL aforada pelo ESTADO DO PARÁ em face de PARA EXPRESSO EXECUTIVO SERV. DE TRANSPORTE LTDA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 1.381,20.

Às fls.15 dos presentes autos a exeqüente informou que houve parcelamento do débito e requereu a suspensão do feito.

Às fls. 38/45 a exeqüente pede o prosseguimento do feito em virtude do descumprimento do parcelamento, todavia não apresenta a nova CDA com o valor do débito remanescente alegando que é desnecessária a determinação de emissão de nova CDA, pois o parcelamento tributário não atinge a higidez da CDA, que continuará a embasar a execução.

Neste liame, cumpre esclarecer que com o descumprimento do parcelamento é descabida a execução da CDA que lhe originou, pois falta ao referido título a indicação precisa da origem da dívida, sua natureza, valor originário, encargos constantes do termo/contrato, já que a dívida atual é aquela resultante do parcelamento, e não aquela lançada na CDA.

(...)

Isto posto, apresente a exeqüente nova CDA com o valor remanescente da dívida, no prazo de 10 dias.

Em suas razões recursais, alega o Agravante que a decisão singular considerou erroneamente a necessidade de expedição de nova CDA no caso de descumprimento do parcelamento do crédito tributário.

Aduz que o parcelamento tributário não atinge a higidez da CDA, que continuará a embasar a execução que tiver o prosseguimento restabelecido em função do descumprimento da obrigação parcelada, pois o valor remanescente pode ser obtido por simples cálculo aritmético cuja metodologia está indicada na CDA.

Alega que exigir a expedição de nova CDA desafia a economicidade dos procedimentos administrativos e acaba por impor obrigação que vai na contramão da evolução da Administração Pública gerencial.

Requereu a atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e por fim, o provimento do recurso.

Às fls. 75/76 foi deferido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Às fls. 82/83 o juízo de piso informou que manteve a decisão agravada.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

MÉRITO

De acordo com o relatado, extrai-se que o cerne da questão recursal gira



em torno da determinação do Juízo a quo para que o Agravante apresente nova CDA com valor remanescente da dívida, ante o parcelamento do crédito tributário, não adimplido pelo Agravado.

O Agravante assevera em suas razões acerca da desnecessidade de substituição da CDA em decorrência do inadimplemento, pelo Agravado, do parcelamento do crédito tributário, porquanto afirma que tal parcelamento não atinge a higidez da CDA, e que a presunção de certeza e liquidez da CDA tem assento legal.

O tema em debate não demanda maiores ilações, uma vez que o entendimento do STJ é pacífico no sentido da prescindibilidade da substituição da CDA, em caso de eventual parcelamento do crédito tributário, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculo aritmético.

É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 3º DA LEI N. 6.830/80.

1. Ao contrário do que ora pretende fazer crer a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos embargos não foi feita nenhuma alusão ao art. 3º da Lei n. 6.830/80. Na verdade, ao opor os embargos declaratórios, a União requereu fosse explicitada a razão do provimento parcial da apelação e suas consequências para o processo executivo, uma vez que, nos termos da transcrição fonográfica juntada aos autos, embora se possa entender que o provimento parcial da apelação foi para o fim de determinar que a execução fiscal deve permanecer suspensa enquanto perdurar o parcelamento, autorizado, ainda, em caso de eventual descumprimento do parcelamento, o prosseguimento do feito executivo com base no saldo devedor da CDA originária, no voto-condutor do acórdão tal assertiva não teria ficado suficientemente clara. E ao julgar os embargos declaratórios, não obstante os tenha rejeitado, o Tribunal de origem acabou por esclarecer que foi dado parcial provimento à apelação a fim de que a execução continue pelo saldo devedor eventualmente existente. Dada a discrepância entre as razões recursais dos embargos e o ponto mencionado como omisso no recurso especial, aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Em relação à alegada contrariedade ao art. 3º da Lei n. 6.830/80, o recurso especial é inadmissível ante a falta de prequestionamento. Incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 1.327.688/RJ, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 07/08/2012, publicado no DJ em 14/08/2012).

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPURGO DE PARCELA INDEVIDA DA CDA. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1115501/SP.

1. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. Precedentes: AgRg no REsp 1126340/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 1107680/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2010; REsp 1151559/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2009; AgRg no REsp 1126132/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2009; AgRg no REsp 1017319/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/08/2009; EDcl nos EDcl no REsp 1051860/PE, Rel. Ministra ELIANA



CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2009; AgRg no Ag 990.124/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2008; REsp 977.556/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/09/2008; REsp 1059051/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/10/2008.

2. "Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário" (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).

3. In casu, o Tribunal a quo assentou que: "(...) "Quanto ao mérito, observo que, do cotejo do processo de parcelamento da dívida, resta clara a ocorrência de pagamento de parte do débito questionado perante este juízo. Com efeito, às fls. 28/29, encontra-se provado o pagamento de 5 parcelas das 60 acordadas no parcelamento da dívida referente ao processo administrativo nº10435202302/2002-34. (...) tendo o demandante demonstrado que efetuou o pagamento de parte da dívida - e não havendo por parte do réu prova em contrário - constatada irregularidade a ensejar a desconsideração do que consta da CDA." (e-STJ fls. 133/138), restando possível a alteração do valor apresentado na Certidão da Dívida Ativa por simples cálculos aritméticos, sem que isso acarrete a nulidade do título, devendo a execução fiscal prosseguir pelo montante remanescente.

4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer parcialmente do recurso especial e nesta parte dar-lhe provimento. (AgRg no Ag 1293504/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) (grifei).

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CDA. CRÉDITOS REMANESCENTES. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DO TÍTULO.

1. O Tribunal de origem concluiu pelo prosseguimento da execução porquanto não houve cerceamento de defesa e a CDA não padece de nulidade em razão da possibilidade de determinação do valor do crédito remanescente do IPTU por simples cálculo aritmético.

2. Ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA. Precedente: REsp 1.115.501/SP, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Inverter a conclusão a que chegou a Instância a quo, no sentido de que o crédito pode ser determinado por simples cálculo aritmético, demanda análise de provas e fatos dos autos, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1396321/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 30/06/2011) (grifei).



Desta forma, tenho que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, vez que determinou ao Agravante que apresentasse nova CDA, em decorrência do parcelamento do débito tributário não adimplido pelo Agravado.

Ante o exposto, tenho que a Execução Fiscal deve ter seu prosseguimento com base na CDA já apresentada pelo Agravante, porquanto o valor remanescente pode ser obtido por meio de simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, afim de que seja reformada a decisão do Juízo do 4º Ofício Cível de Ananindeua que determinou a expedição de nova CDA, em razão do descumprimento do parcelamento do crédito tributário não adimplido, vez que referida decisão encontra-se em confronto com a jurisprudência pacífica do STJ.

É o voto.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora